

INFORME Nº 116/2019/ORCN/SOR

**PROCESSO Nº 53500.036642/2019-91**

**INTERESSADO: GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO**

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de Consulta Pública para atualização dos Requisitos Técnicos para Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita para a inclusão dos requisitos de avaliação de Femtocélula e Femtocélula Residencial em decorrência da revogação da Resolução nº 624, de 30 de outubro de 2013, que aprova o Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- 2.2. Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019;
- 2.3. Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017;
- 2.4. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- 2.5. Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 624, de 30 de outubro de 2013;
- 2.6. Requisitos técnicos para a avaliação da conformidade de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, aprovado pelo Ato nº 14.448, de 04 de dezembro de 2017;
- 2.7. Alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e revogação do Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovadas pela Resolução nº 718, de 07 de fevereiro de 2020;
- 2.8. Processo SEI nº 53500.002778/2018-16; e
- 2.9. Processo SEI nº 53500.036642/2019-91.

**3. AMPARO LEGAL DAS NORMAS TÉCNICAS**

3.1. A presente proposta baseia-se no art. 19, Inciso XII, da Lei Geral de Telecomunicações, que estabelece a competência da Agência para expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem.

3.2. Ademais, o desenvolvimento de normas técnicas respalda-se no Regulamento anexo à Resolução nº 715/2019, o qual estabelece princípios gerais dos processos de avaliação da conformidade e homologação de produtos para telecomunicações, entre os quais: i) assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos; ii) assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente; e iii) assegurar que os produtos para telecomunicações comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços

a que se destinam.

3.3. O instituto dos requisitos técnicos está previsto no artigo 22 do Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações – Resolução nº 715/2019:

Art. 22. Os Procedimentos Operacionais e os Requisitos Técnicos são normas técnicas complementares, destinadas a operacionalizar a avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, na forma deste Regulamento.

§ 1º A atuação dos Organismos de Certificação Designados, dos Laboratórios de Ensaio e dos Requerentes à avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações é vinculada às normas técnicas complementares previstas no **caput**.

§ 2º Os Procedimentos Operacionais e os Requisitos Técnicos são expedidos pela Superintendência competente, mediante Ato.

§ 3º A aprovação de Procedimentos Operacionais e Requisitos Técnicos deve ser precedida de Consulta Pública.

3.4. Havendo a necessidade de se avaliar a conformidade de produto de telecomunicações a ser comercializado no mercado brasileiro, a Resolução nº 715/2019 estabeleceu a obrigatoriedade de edição de requisitos técnicos ou procedimentos operacionais.

#### 4. AMPARO LEGAL DAS CONSULTAS PÚBLICAS

4.1. A Consulta Pública está fundamentada no art. 59 do Regimento Interno da Anatel (ref. 2.4):

*Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.*

*§1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.*

*§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.*

**Grifo nosso.**

4.2. Adicionalmente, o Tratado de Barreiras Técnicas (TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC) recomenda, na mesma linha, um período mínimo de 60 (sessenta) dias para consultas públicas.

*Before adopting a standard, the standardizing body shall allow a period of **at least 60 days** for the submission of comments on the draft standard by interested parties within the territory of a Member of the WTO. This period may, however, be shortened in cases where urgent problems of safety, health or environment arise or threaten to arise. No later than at the start of the comment period, the standardizing body shall publish a notice announcing the period for commenting in the publication referred to in paragraph J. Such notification shall include, as far as practicable, whether the draft standard deviates from relevant international standards.*

**Grifo nosso.**

#### 5. ANÁLISE

##### DA CONTEXTUALIZAÇÃO

5.1. A implementação das Femtocélulas iniciou-se em outros países, à partir do ano de 2008, e os anos de 2010 a 2015 representaram um período de maturação e expansão da tecnologia. Ainda, espera-se uma alta taxa de crescimento anual entre 2015 e 2025: em 2015, o número de equipamentos instalados chegou a 10,2 milhões de unidades, e estima-se que em 2025, esse número atinja 70,2 milhões, em todo o mundo.

5.2. No Brasil, a proposta de regulamentação de Femtocélulas teve como origem pedidos formulados por algumas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e alguns provedores de infraestrutura, em que solicitavam da Anatel a certificação e homologação das Femtocélulas, bem

como a publicação das condições de uso e operação de tais equipamentos.

5.3. Com o objetivo de atender a estas demandas e ao aumento da oferta de acesso aos usuário dos serviços de telefonia e banda larga, a Anatel publicou o Regulamento para uso de Femtocélulas em redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia em 2013 (ref. 2.5).

5.4. Com base nas condições estabelecidas nesse regulamento, a Gerência de Certificação e Numeração (ORCN) realizou um estudo para definição dos requisitos técnicos para fins de certificação do produto, seguindo as referências internacionais da ETSI (*European Telecommunications Standards Institute*) e do 3GPP. Assim, foram identificados, na época, os seguintes padrões disponíveis no mercado: WCDMA e LTE.

5.5. Ainda, através deste estudo, observou-se a necessidade de se elaborar requisitos técnicos distintos entre a Femtocélula destinada ao uso em ambiente comercial e à Femtocélula destinada ao uso em ambiente residencial, de modo que fossem observados requisitos de segurança do usuário, quando tais equipamentos forem instalados em seus ambientes, e que não ocorram interferências entre Femtocélulas vizinhas e macrocélulas próximas.

5.6. Ocorre que, passados sete anos da publicação do regulamento, o que se evidencia é que o número de equipamentos instalados e em uso no Brasil ainda é pouco significativo. Segundo dados de uma das maiores Prestadoras de telecomunicações do País, menos de 1.200 (mil e duzentas) Femtocélulas estão atualmente em uso em sua rede. Prestadoras de telecomunicações, fornecedores de bens e serviços do setor de telecomunicações e da tecnologia da informação, a exemplo da Associação Brasileira de Telecomunicações (SindiTeleBrasil) e Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), atribuem esse baixo número à própria Resolução nº 624/2013, por conter restrições que limitavam a utilização dessa tecnologia no Brasil. Ressaltam, inclusive, que tais restrições regulamentares não se aplicam a redes comerciais em países com quantidades significativas de Femtocélulas.

5.7. Considerando as evidências acima discriminadas, a proposta de reavaliação da regulamentação sobre o uso de Femtocélulas, contida na Análise nº 263/2019/EC (SEI4831259) (ref. 2.8), que visa propiciar condições mais adequadas para o uso desse equipamento no País, com o foco na ampliação da cobertura das redes de telecomunicações e na melhoria do provimento de serviços aos usuários e, considerando também, a Consulta Pública nº 25, de 17 de junho de 2019 (SEI4275489), que propõe alterações no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita de forma a incorporar as Femtocélulas no rol de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, a Gerência de Certificação e Numeração da Anatel (ORCN) propõe atualização do Ato nº 14.448/2017 (ref. 2.6) que estabelece os Requisitos Técnicos para a Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

## **DA PROPOSTA**

5.8. A proposta de alteração da regulamentação decorre da revogação do regulamento de uso das Femtocélulas (ref. 2.5), documento que contém alguns parâmetros técnicos adotados no processo de avaliação da conformidade deste tipo de produto. Tais critérios devem ser, portanto, transcritos para dentro dos requisitos que tratam da avaliação da conformidade dos equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita (Ato nº 14.448/2017 - ref. 2.6).

5.9. Na elaboração da proposta de atualização dos requisitos aplicados às Femtocélulas, foram utilizadas as referências internacionais da ETSI (*European Telecommunications Standards Institute*), aplicadas na avaliação dos parâmetros de emissões intencionais de radiofrequências do transmissor, de acordo com a tecnologia disponível no produto. A opção por referências internacionais visa atender às condições firmadas no Tratado de Barreiras Técnicas (TBT) da

Organização Mundial do Comércio (OMC) com o propósito de facilitar o alinhamento dos requisitos de avaliação com as práticas de comércio globais sempre que a regulamentação nacional assim permitir.

5.10. Dessa forma, propõe-se a disponibilização em Consulta Pública da Minuta de Ato (anexo 6.1) que contém a atualizações proposta para o Ato nº 14.448/2017, visando a inclusão das seguintes informações:

- a) Referências atualizadas das normativas internacionais aplicadas na avaliação da conformidade das tecnologias aplicas às Femtocélulas;
- b) Definição de Femtocélula; e
- c) Incorporação das características operacionais e de funcionalidade das Femtocélulas descritas nas seções I e II do Capítulo III da Resolução nº 624/2013.

## DA AVALIAÇÃO DE RISCOS

5.11. A atualização proposta visa a inclusão dos requisitos técnicos para certificação atualmente contidos no Regulamento para uso de Femtocélulas e da atualização nos requisitos para avaliação da conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

5.11.1. **Risco da alteração:** não se vislumbram riscos com esta medida, posto que se trata da transcrição de critérios técnicos que já constam aprovados no Regulamento para Uso de Femtocélula (ref. 2.5) para um outro documento normativo da Agência (Ato nº 14.448/2017 - ref. 2.6) e da inclusão das referências internacionais atualizadas, porém relacionadas aos mesmos requisitos já aplicados na avaliação dos parâmetros de emissões do transmissor, ora publicados na Lista de Requisitos Técnicos para os tipos de produto em questão.

5.11.2. **Risco da não alteração:** a revogação da Resolução nº 624/2013 sem a transcrição para outro documento normativo do conteúdo técnico aplicado às funcionalidades das Femtocélulas irá descontinuar a avaliação desse parâmetros no processo de certificação e homologação dos equipamentos, dada a sua inexistência nos atuais requisitos técnicos de certificação publicados pela Anatel.

5.11.2.1. Por se tratarem de funcionalidades consideradas essenciais pela Agência na época de sua publicação para fins de garantir a proteção do espectro, o controle de acesso dos usuários, o gerenciamento remoto das estações pela operadoras, dentre outras descritas na proposta, a descontinuidade da aplicação desses requisitos na avaliação da conformidade dos produtos pode gerar ineficiência na prestação do serviço de telecomunicações ao qual se destinam.

5.11.3. Diante do exposto, a Gerência de Certificação e Numeração - ORCN propõe a publicação de Consulta Pública da proposta de atualização do anexo ao Ato nº 14448/2017 contida na Minuta de Ato do item 6.1.

5.11.3.1. Em que pese o prazo recomendado no Tratado de Barreiras Técnicas da OMC, recomenda-se que a consulta em comento ocorra dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, considerando a necessidade da publicação dos requisitos para Femtocélula e Femtocélula Residencial dentro do interstício de 90 (noventa) dias estabelecido pela Resolução nº 718/2020 (ref. 2.7).

## 6. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

6.1. Minuta de Ato ORCN da proposta de atualização dos Requisitos Técnicos para a Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita (SEI nº 4635505).

6.2. Minuta de Consulta Pública (SEI nº 5215792).

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Diante da fundamentação, a Gerência de Certificação e Numeração - ORCN submete à deliberação superior este Informe com vistas à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e consequente aprovação de proposta de consulta pública, conforme minuta do Anexo 6.2, com prazo de duração de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, para a contribuição do público em geral na proposta de atualização dos Requisitos Técnicos para a Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovados pelo Ato nº 14.448, de 04 de dezembro de 2017 (Anexo 6.1).



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 11/03/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4614501** e o código CRC **51ECFFAE**.